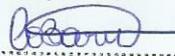




CÂMARA MUNICIPAL DE M. BONITA
PROTOCOLO
Recebido em, 12/04/23

Responsável

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Emenda ao Projeto de Lei 07/2023 de 30 de março de 2023, que da nova redação a Lei Municipal Nº 465 de 14 dezembro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes da política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providencias.

O vereador José Joelito Costa Santos, no uso de suas atribuições, conforme Artigo 96, em seu parágrafo 2º, sub escreve emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do parágrafo único, do Artigo 4º, do **Projeto de Lei 007/2023 de 30 de março de 2023, que da nova redação a Lei Municipal Nº 465 de 14 dezembro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes da política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providencias.** Que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: Os conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação, independentemente do grau de parentesco. Desde que, ambos não ocupem o mesmo cargo concomitantemente.

Plenário da câmara de vereadores de Moita Bonita, em 12 de abril de 2023.



José Joelito Costa Santos
Vereador



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moita Bonita

JUSTIFICATIVA DA EMENDA:

Ao receber Projeto de Projeto de Lei 07/2023 de 30 de março de 2023, que da nova redação a Lei Municipal Nº 465 de 14 dezembro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes da política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providencias, eo consultar a legislação federal por ele citada, foi observado que o parágrafo em epigrafe, está em desacordo com o que diz a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014.

Em seu Art. 16. A resolução 231 diz que: Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, e em seu parágrafo 1º diz: Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

Em nenhum momento a resolução ou a legislação federal para este fim fala do que está exposto no parágrafo único a ser suprimido, pois a resolução garante o direito a ambos concorrerem, porém não diz que um assume e o outro é seu suplente, condição essa que segundo a legislação é observada através da colocação na votação, e não por grau de parentesco como ficou colocado no projeto de lei.

Assim sendo solicito o apoio de meus pares para a aprovação da emenda supressiva, pois então legisladores, não podemos ir de encontro a legislação federal sob pena de responsabilidade legislativa por inobservância da constituição federal e suas normatizações.